



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.902974/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.548 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente ECOS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento ao direito de defesa, sendo a manifestação de inconformidade, o momento oportuno para apresentação da produção probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo n° 10725.902969/2009-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I que julgou

improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

O crédito trazido no PER/DCOMP teria origem em pagamento indevido ou a maior de IRPJ visto que, segundo o sujeito passivo, apurou o imposto pelo regime do lucro presumido, aplicando o percentual de 32% sobre a receita bruta enquanto o correto, por se dedicar à prestação de serviços hospitalares- diagnósticos por imagem - seria o percentual de 8%, conforme previa o artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei 9.249/95 c/c o art.25 da Lei 9.430/96.

Pelo segundo despacho decisório, uma vez que o primeiro foi anulado pela DRJ por estar desprovido de fundamentação congruente, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada.

Protocolada a Manifestação de Inconformidade, foi julgada improcedente pelos seguintes fundamentos:

- o contribuinte não apresentou documentação hábil para justificar as informações constantes da DCTF retificadora, e, conseqüentemente, também não demonstrou a origem e a regularidade do crédito decorrente de tal retificação;

- a única DIPJ transmitida pela interessada não é compatível com as informações transmitidas pela DCTF retificadora e, ainda, por não ter sido a DIPJ alvo da devida retificação a fim de compatibilizá-la com a DCTF retificadora, a dita DIPJ demonstra débito correspondente ao valor recolhido e a inexistência do crédito;

- a decisão consignou que a DCTF retificadora foi apresentada fora de prazo, e, por essa razão, assiste razão ao fisco quando não considerou as informações registradas na DCTF retificadora.

Foi manejado o Recurso Voluntário em que é alegado a nulidade do despacho decisório sob os seguinte fundamentos, *verbis*:

II – DOS FUNDAMENTOS

- Da nulidade do novo “despacho decisório” que (novamente) não homologou a compensação: ausência de fundamentação e cerceamento à ampla defesa

4 – Como se depreende dos autos, o segundo “*despacho decisório*” que voltou a negar a homologação da compensação, foi proferido sem antes oportunizar a recorrente a devida instrução probatória.

4.1 – Como registrado na segunda manifestação de inconformidade, o primeiro julgamento de primeira instância administrativa, **expressamente** consignou na sua parte dispositiva a determinação de que um novo “despacho decisório” fosse confeccionado de forma fundamentada, e, ainda, **após a devida instrução probatória**.

5 – Ora, antes da nova decisão (“*despacho decisório*”) que voltou a não homologar a compensação, a requerente não foi intimada/notificada para apresentar explicações e/ou documentações para demonstrar e/ou justificar o seu crédito que equivocadamente não foi reconhecido pelo fisco federal, motivo pelo qual se exige o reconhecimento da nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ.

6 – Vale repetir que, certamente, caso o contribuinte tivesse sido intimado/notificado para demonstrar e/ou justificar o seu crédito, bem como fosse oportunizada a apresentação de documentos, a nova decisão que mais uma vez negou a compensação seria diferente. E é claro que foi isso que a primeira decisão que anulou o primeiro despacho decisório objetivou privilegiar, vale dizer, uma adequada investigação (instrução probatória) a fim de permitir que o contribuinte pudesse fornecer à administração tributária federal, informações e documentos que comprovassem o seu crédito.

7 – Sem a intimação/notificação do contribuinte dando-lhe oportunidade para demonstrar o seu crédito, a autoridade fiscal não poderia negar a homologação da compensação, mesmo tendo se esforçado para dessa vez fundamentar a sua decisão; porém, a fundamentação foi esculpida sem prévios esclarecimentos do contribuinte, contrariamente ao que foi expressamente determinado pela delegacia de julgamento, o que justifica o reconhecimento – novamente – da nulidade da decisão ora recorrida.

8 – Eis, então, a necessidade de se reformar a decisão de primeira instância para que seja reconhecida a nulidade do despacho decisório, conferindo-se à recorrente oportunidade de demonstrar perante o fisco federal a regularidade do seu crédito, para que aí sim, a autoridade fiscal possa (re)avaliar o (im)procedência da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.543, de 21/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10725.902969/2009-41**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.543**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

A Recorrente alega, como relatado anteriormente, que o segundo "despacho decisório" que voltou a negar a homologação da compensação foi proferido sem antes oportunizar a contribuinte a devida instrução probatória.

Entende que sem a intimação/notificação do contribuinte dando-lhe a oportunidade para demonstrar o seu crédito, a autoridade fiscal não poderia negar a homologação da compensação; porém, a fundamentação foi esculpida sem prévios esclarecimentos do contribuinte, contrariamente ao que foi expressamente determinado pela delegacia de julgamento, o que justifica novamente da nulidade da decisão ora recorrida,

Quanto à apresentação da documentação, não se vislumbra qualquer cerceamento ao direito de defesa, pois

*quando da prolação do despacho decisório, abre-se prazo para manifestação de inconformidade, período o qual a contribuinte possui para fazer prova do seu direito*¹.

Entendo que o despacho decisório cumpre os requisitos legais e possui todo o escopo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte. Nele encontra-se a fundamentação da decisão, ficando claro que o interessado não comprovou a existência do crédito pleiteado.

Ademais, como bem demonstrado no acórdão recorrido, cujo trecho do voto condutor reproduzo abaixo, o interessado deixou de apresentar provas que indicassem que era portador do crédito alegado, verbis:

Discordo do interessado quando alega que não há prazo fixado em lei para a retificação de declaração (o art. 173 do CTN diz respeito ao prazo decadencial do fisco constituir o seu crédito). Da mesma forma que existe prazo para a Fazenda Pública examinar o conteúdo da DCTF ou da DIPJ, há, também, termo para o interessado retificar estas declarações, sob pena de se permitir alterações em favor do interessado, depois de esgotado o prazo para a Fazenda Pública examinar os dados nela contidos.

Ainda, a mera retificação da DCTF, sem comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

As informações sobre os fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior do que o efetivamente devido.

O interessado não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse o pretendido erro, a ensejar a retificação da DCTF (.....).

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

O Despacho Decisório recorrido deve ser mantido, por não ter o interessado comprovado a existência do crédito pleiteado.

¹ Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Processo nº 10725.902974/2009-54
Acórdão n.º **1201-002.548**

S1-C2T1
Fl. 6

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR
provimento ao Recurso Voluntário."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa